



Prefeitura Municipal de Sumé – PB
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274
pmsume@hotmail.com – www.sume.pb.gov.br

Lei Complementar nº 33, de 19 de dezembro de 2017.
(Iniciativa Poder Executivo)

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reestrutura o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no art. 211, e seus parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil; nos artigos 8º; 11 e 18 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), e nos artigos 3º; 5º; 152; 153; 158; 159; 160 e 161, da Lei Orgânica do Município de Sumé.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitada a sua realidade, diversidade e pluralidade, e que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, graus progressivos de autonomia das unidades de ensino público da Educação Básica e a autonomia global da educação municipal, compreendendo as unidades, órgãos e instrumentos previstos no art. 11, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A autonomia progressiva a ser conferida às unidades de ensino da Rede Oficial do Sistema

Municipal de Ensino respeitará as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 3º A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, por intermédio do ensino — em instituições próprias.

TÍTULO I
EDUCAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO ÚNICO
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º A educação municipal, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 9.394, de 1996 e na Lei Orgânica do Município de Sumé, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e demais organizações da sociedade civil.

Art. 5º A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, que, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Art. 6º O ensino ministrado nas unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino basear-se-á nos seguintes princípios:

I - universalização do Ensino Fundamental, com igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso do alunado no ambiente escolar;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções ideológicas;

IV - respeito à liberdade e à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em unidades de ensino mantidas pelo Município de Sumé;

VII - valorização dos profissionais da educação;

VIII - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei Complementar;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar; e

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho, a cidadania e as práticas sociais.

Art. 7º O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública, garantindo, basicamente:

I - ensino fundamental — obrigatório e gratuito —, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado e gratuito dispensado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na Rede Oficial de Ensino;

III - atendimento em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, observado o disposto no art. 33, desta Lei Complementar;

IV - oferta de ensino noturno regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, e, aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

V - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; e

VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de

insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único. O Ensino Fundamental poderá ser:

I - unificado ou desdobrado em ciclos;

II- ministrado progressivamente em tempo integral, de acordo com as possibilidades do Município.

Art. 8º O Poder Público Municipal encarregar-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver as unidades, órgãos e instituições da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas, planos e programas educacionais da União e do Estado da Paraíba;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino; e

III - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos exigidos pela Constituição da República Federativa do Brasil para a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 9º Compete ao Município de Sumé, em regime de colaboração com o Estado da Paraíba, e assistido pela União:

I - recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública; e

III - zelar junto aos pais e responsáveis por alunos pela frequência destes à escola.

§ 1º O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso o ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e infraconstitucionais

§ 2º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas

de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

ABRANGÊNCIA E INTEGRAÇÃO

Seção I

Abrangência

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino abrange:

I - as instituições da Educação Infantil e do Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições da Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal;

IV - os instrumentos metodológicos e os elementos normativos necessários ao seu regular funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Ensino abrigará, também, a Educação Especial e outras formas alternativas de acesso aos níveis regulares de ensino.

Seção II

Integração

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino é integrado pelos seguintes órgãos e instrumentos:

I - Órgão Central do Sistema: Secretaria da Educação;

II - Órgão Normativo: Conselho Municipal de Educação;

III - Órgãos de Aconselhamento:

a) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

b) Conselhos Escolares;

IV – Plano Municipal de Educação;

V - Normas Complementares;

VI - instituições de ensino:

a) da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

b) da Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VII - Órgão de Acompanhamento e Controle Social: Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

VIII - Instrumento de Apoio Financeiro: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

IX - Eventos de Política Educacional:

a) Conferência Municipal de Educação;

b) Fóruns Municipais de Educação.

CAPÍTULO II CARACTERIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA E DE SEUS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Seção I Órgão Central do Sistema

Art. 12. A Secretaria da Educação, Órgão do Primeiro Nível Hierárquico da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sumé (Lei Municipal nº 1.176, de 10 de dezembro de 2015), é o Órgão Central do Sistema Municipal de Ensino, tal como previsto no art. 18, inciso III, da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Parágrafo Único. À Secretaria de Educação, na qualidade de Órgão Central do Sistema Municipal de Ensino, compete planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público

Municipal no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Seção II Órgão Normativo

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado e representativo do Poder Público e da sociedade, criado por lei ordinária específica, com funções consultivas, normativas, deliberativas, mobilizadoras e fiscalizadoras, constitui-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação terá assento na composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Seção III Órgãos de Aconselhamento Subseção I Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 14. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar rege-se pelas Leis Municipais nºs 857, de 30 de junho de 2003, e 979, de 09 de outubro de 2009, e suas alterações.

Subseção II Conselhos Escolares

Art. 15. Os Conselhos Escolares regem-se pela Lei Municipal nº 1.117, de 6 de dezembro de 2013, e legislação normativa correspondente.

Seção IV Planos Educacionais Subseção Única Planos Municipais de Educação

Art. 16. Os Planos Municipais de Educação são documentos que definem as metas educacionais para um horizonte de até dez anos, e obedecerão a critérios e conteúdos

definidos em leis municipais específicas, em consonância com os Planos Nacionais de Educação.

Art. 17. O Poder Público Municipal, em cumprimento à Lei Federal nº 9.394, de 1996, propiciará condições e meios para a gestão da educação, dotando os agentes, órgãos e unidades com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 18. A Secretaria da Educação, como Órgão Central do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com o disposto no inciso I do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, integrar-se-á às políticas, planos e programas educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o Plano Municipal de Educação e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será aprovado por lei ordinária específica.

§ 2º As diretrizes do Plano Municipal de Educação observarão, entre outros, os seguintes princípios:

I - diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;

II - dados geográficos e econômicos, além dos aspectos culturais pertinentes;

III - diagnósticos das necessidades socioeducacionais;

IV - normas pedagógicas e orientações metodológicas;

V - respeito à realidade local;

VI - proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;

VII - gestão democrática das escolas;

VIII - autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;

IX - participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;

X - metas a serem alcançadas e cronograma de sua execução;

XI - meios e instrumentos disponíveis;

XII - recursos financeiros disponíveis;

XIII - alternativas financeiras;

XIV - parcerias e convênios com órgãos públicos e entidades privadas.

Art. 19. A Secretaria da Educação fará a coordenação e supervisão de todo o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação.

§ 1º Participarão da discussão do Plano Municipal de Educação o Conselho Municipal de Educação, a comunidade local e a escolar.

§ 2º O Plano Municipal de Educação terá duração plurianual, em sinergia com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Seção V

Normas Complementares

Art. 20. As Normas Complementares constituem a legislação de natureza normativa editada com a finalidade de implantação e desenvolvimento da política municipal relativa à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação Especial, especialmente para a autorização, o funcionamento e a inspeção e a avaliação.

Seção VI

Instituições de Ensino

Subseção I

Unidades de Ensino

Art. 21. O Sistema Municipal de Ensino, no que tange às entidades componentes, compreende as instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal e também as particulares de educação infantil instituídas e mantidas pela iniciativa

privada, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Subseção II Competências e Encargos das Unidades de Ensino

Art. 22. As unidades de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitarão os preceitos desta Lei Complementar e terão as seguintes competências e encargos:

I - elaborar e executar a sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e recursos materiais;

III - administrar os recursos financeiros que lhes forem destinados, conforme a legislação emanada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e do FUNDESCOLA;

IV - cumprir e fazer cumprir as determinações dos órgãos diretivos, normativos, de orientação e de supervisão do Sistema Municipal de Ensino;

V - assegurar o cumprimento do calendário escolar aprovado pela direção superior da Secretaria da Educação;

VI - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

VII - articular-se com a família e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VIII - informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos e também sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Parágrafo único. As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Subseção III Gestão Escolar

Art. 23. O Poder Público Municipal assegurará, na forma do art. 206, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, as condições para a gestão democrática

das unidades de ensino público, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, dotando-as, progressivamente e de acordo com as suas peculiaridades, da conveniente autonomia pedagógica, administrativa e financeira.

Parágrafo único. Observado o disposto nos artigos 12; 13; 14 e 15 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, o Poder Público Municipal ensejará as condições para a participação:

I - dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola; e

II - das comunidades escolares e locais, nos conselhos escolares e instituições afins.

Art. 24. As unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino serão dirigidas conforme dispõem o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumé e os planos de cargos respectivos.

Art. 25. As unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino terão regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 26. Às unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino serão asseguradas pela Secretaria da Educação graus progressivos de autonomia para implementação dos seus projetos pedagógicos, contando tais unidades, para tanto, com as necessárias condições pedagógicas, administrativas e financeiras.

Seção VII

Órgão de Acompanhamento e Controle Social Subseção Única Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Art. 27. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB rege-se pela Lei Municipal nº 733, de 15 de dezembro de 1997, e suas alterações.

Seção VIII
Instrumento de Apoio Financeiro
Subseção Única
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da
Educação Básica e de Valorização
dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Art. 28. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a que se refere a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, integra-se, com seus objetivos e finalidades, a esta Lei Complementar.

Seção IX
Eventos de Políticas Educacionais
Subseção I
Conferência Municipal de Educação

Art. 29. A Conferência Municipal de Educação é fórum de debates e deliberação sobre a educação, onde é garantida a participação dos representantes dos pais e responsáveis por alunos, dos estudantes, dos profissionais da educação, dos conselhos escolares da Rede Oficial de Ensino, dos órgãos públicos da educação, dos representantes dos estabelecimentos de ensino particulares e entidades afins, tendo a finalidade de avaliar e estabelecer diretrizes para a formulação e desenvolvimento da política educacional no Município, à ação do Conselho Municipal de Educação e aprovação dos Planos Municipais de Educação.

Subseção II
Fóruns Municipais de Educação

Art. 30. Os Fóruns Municipais de Educação são atividades preliminares e preparatórias destinadas à organização e à realização da Conferência Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Os Fóruns Municipais de Educação devem representar os mais diferentes segmentos da sociedade, ser o canal de comunicação entre a população e o poder público tendente a estimular a elaboração participativa na Conferência Municipal de Educação e na elaboração do Plano Municipal de Educação.

TÍTULO III

NÍVEIS E MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Seção I

Ensino Regular

Art. 31. A educação escolar, nos termos desta lei Complementar, é formada pela Educação Infantil e pelo Ensino Fundamental.

Subseção I

Educação Infantil

Art. 32. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em idade escolar, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 33. A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e

II - pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 34. Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Subseção II

Ensino Fundamental

Art. 35. O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na Rede Oficial de Ensino, terá por objetivo a formação básica do aluno, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; e

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 36. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das unidades municipais de Ensino Fundamental, assegurando o respeito a diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas, quaisquer forma de proselitismo.

Parágrafo Único. A Secretaria da Educação estabelecerá, em articulação com as instituições religiosas, os programas a serem ministrados nas aulas.

Seção II

Ensino Complementar

Subseção Única Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Município viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola mediante ações integradas e complementares entre si.

Seção III Cursos Livres

Art. 38. Entende-se como cursos livres os de aperfeiçoamento prestados pela Secretaria da Educação ou outras instituições, nos termos de resolução específica do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

CARACTERIZAÇÃO

Art. 39. São Profissionais da Educação aqueles com formação específica para as atividades docentes ou técnico-administrativas escolares, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 13, de 8 de janeiro de 2010, e suas alterações.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

PLANEJAMENTO ESPECIAL

Art. 40. Os Planos Municipais de Educação, de duração plurianual, serão debatidos e aprovados nas Conferências Municipais de Educação, em consonância com os planos nacional e estadual de desenvolvimento do ensino em diversos níveis e à integração de ações desenvolvidas pelo Poder Público municipal que conduzam:

I - matrícula de todas as crianças e adolescentes do Município, em idade escolar, no Ensino Fundamental;

II - matrícula de jovens e adultos, visando a alfabetização, a erradicação do analfabetismo e conclusão do Ensino Fundamental;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - expansão da rede e oferta de atendimento em educação infantil;

V - atendimentos aos portadores de necessidades especiais;

VI - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica; e

VII - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do Ensino Fundamental.

Art. 41. Será realizada sob a coordenação da Secretaria da Educação, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Educação, como fórum de debates e deliberação sobre a educação, garantida a participação dos representantes dos pais, dos estudantes, dos professores e demais trabalhadores em educação, das comunidades escolares das instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, dos órgãos públicos da educação e entidades afins, tendo a finalidade de avaliar e estabelecer diretrizes à política educacional no Município, à ação do Conselho Municipal de Educação e aprovação dos Planos Municipais de Educação.

CAPÍTULO II RECURSOS FEDERAIS

Art. 42. O Município de Sumé, para fins de consolidação e desenvolvimento das ações do Sistema Municipal de Ensino, contará, entre outros, com os recursos do governo federal alocados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; Programa de Ações Articuladas – PAR e Caminho da Escola.

CAPÍTULO III PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 43. Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei Complementar, o conjunto de:

I - alunos matriculados com frequência regular;

II - pais ou responsáveis pelos alunos menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III - professores em exercício na instituição de ensino;

IV - pessoal técnico-administrativo e de serviços gerais em exercício na instituição de ensino.

Art. 44. A Secretaria da Educação cuidará de credenciar e regularizar todas as unidades pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, conforme os ditames desta Lei Complementar.

Art. 45. O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino, ou curso, poderá ser suspenso ou cassado pelo Conselho Municipal de Educação após a comprovação de irregularidade, mediante processo administrativo específico, onde serão assegurados o contraditório e o direito de defesa, preservando-se os direitos dos alunos.

Art. 46. As unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino terão, em sua denominação, o termo "UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO", acrescido da qualificação e da denominação.

Art. 47. A Secretaria da Educação e a Secretaria da Saúde estabelecerão, mediante a assinatura de atos adequados, sistema de cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento e a manutenção da Educação Infantil nas unidades próprias de suas estruturas organizacionais.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

VIGÊNCIA

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO II

CLÁUSULA REVOCATÓRIA

Art. 49. Fica revogada a Lei Municipal nº 842, de 4 de julho de 2002.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ, em 19 de dezembro de 2017.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
Prefeito do Município

Lei Complementar nº 33/2017
 REESTRUTURAÇÃO DO
 SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
 ÍNDICE SISTEMÁTICO

TEMA	ARTIGOS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 3º
TÍTULO I EDUCAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO ÚNICO PRINCÍPIOS GERAIS	4º a 9º
TÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CAPÍTULO I ABRANGÊNCIA E INTEGRAÇÃO	
Seção I Abrangência	10
Seção II Integração	11
CAPÍTULO II CARACTERIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA E DE SEUS INSTRUMENTOS DE AÇÃO	
Seção I Órgão Central do Sistema	12
Seção II Órgão Normativo	13
Seção III Órgãos de Aconselhamento	
Subseção I Conselho Municipal de Alimentação Escolar	14
Subseção II Conselhos Escolares	15
Seção IV Planos Educacionais	

Subseção Única	16 a 19
Planos Municipais de Educação	
Seção V	
Normas Complementares	20
Seção VI	
Instituições de Ensino	
Subseção I	
Unidades de Ensino	21
Subseção II	
Competências e Encargos das Unidades de Ensino	22
Subseção III	
Gestão Escolar	23
Seção VII	
Órgão de Acompanhamento e Controle Social	
Subseção Única	
Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	27
Seção VIII	
Instrumento de Apoio Financeiro	
Subseção Única	
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	28
Seção IX	
Eventos de Políticas Educacionais	
Subseção I	
Conferência Municipal de Educação	
Subseção II	29
Fóruns Municipais de Educação	
Seção I	
Ensino Regular	30
	31
TÍTULO III	
NÍVEIS E MODALIDADES DE ENSINO	
CAPÍTULO I	
COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES	
Seção I	
Ensino Regular	
Subseção I	

Educação Infantil	
Subseção II	
Ensino Fundamental	32 a 34
Seção II	
Ensino Complementar	35 a 36
Subseção Única	
Educação de Jovens e Adultos	
Seção III	
Cursos Livres	37
TÍTULO IV	38
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	
CAPÍTULO ÚNICO	
CARACTERIZAÇÃO	
TÍTULO V	39
DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO I	
PLANEJAMENTO ESPECIAL	
CAPÍTULO II	40 a 41
RECURSOS FEDERAIS	
CAPÍTULO III	
PRESCRIÇÕES DIVERSAS	42
TÍTULO VI	43 a 47
DISPOSIÇÕES FINAIS	
CAPÍTULO I	
VIGÊNCIA	
CAPÍTULO II	
CLÁUSULA REVOCATÓRIA	48
	49

--	--